

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.125 - SP (2020/0081321-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ DE LA BANDERA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SÚMULA 691/STF. RESOLUÇÃO N. 62/CNJ E PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO DE RISCO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fundamentação com esteio na reiteração delitiva do agravante, pois foi preso em flagrante por furto e revelam os seus antecedentes, resumidas em quatorze (14) páginas, que possui inúmeras condenações pelas práticas de crimes similares, contra o patrimônio, além de ser ressaltado o fato de que está em livramento condicional, com comparecimento trimestral (o próximo para maio), voltando a delinquir quando em cumprimento de livramento condicional.
2. Quanto à Resolução 62 do CNJ, não se verifica a presença dos requisitos por ela disciplinados: a prisão não perdura por mais de 90 dias e não há prova suficiente no sentido de que o agravante está no grupo de risco, seja pela idade, seja por apresentar problemas de saúde que podem ser potencializados pela Covid-19.
3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.125 - SP (2020/0081321-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ DE LA BANDERA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (fls. 91-92).

Em suas razões, reitera a defesa a urgência da medida em virtude do risco a que está submetido o agravante, tendo em vista a pandemia de Covid-19, além da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Pleiteia, assim, que seja superada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e reconsiderada a decisão recorrida ou, subsidiariamente, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.125 - SP (2020/0081321-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

Em suas razões, conforme relatado, pugna a defesa pela revogação da prisão preventiva, em virtude da pandemia de Covid-19 e da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 91-92):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDRE LUIZ DE LA BANDERA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante delito em 23/3/2020 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, tendo sua prisão sido convertida em provisória.

A impetrante requer a concessão da ordem liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, aplicando-se, as medidas cautelares diversas do cárcere ou, a substituição da prisão corpórea pela domiciliar, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a medida extrema, inexistência dos requisitos autorizadores da segregação, bem como o risco de contaminação ante a pandemia de coronavírus.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro

# Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em preventiva restou assim fundamentada (fl. 67):

A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso, vislumbram-se presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, ainda que cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

Com efeito, **o indiciado foi preso em flagrante por furto e revelam os seus antecedentes, resumidas em quatorze (14) páginas, que possui inúmeras condenações pelas práticas de crimes similares, contra o patrimônio.**

**Inclusive, está em livramento condicional, com comparecimento trimestral (o próximo para maio), ousando delinquir exatamente quando a sociedade se recolhe em momento de pandemia e quando ele próprio deveria estar segregado, ainda que em casa.**

Necessária a prisão para garantia da ordem pública.

O que se vê é que a prisão preventiva é a única condizente com a situação pessoal do réu, pessoa que demonstra ser não apenas contumaz na prática de ilícitos, mas habitual delinquente, sem qualquer consideração às medidas legais que o beneficiaram, com progressão de regime e, agora, livramento condicional.

Deste modo, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente para garantia da ordem pública, como destacado anteriormente, bem como a necessidade de se assegurar a futura aplicação da Lei penal, porquanto eventual pena a ser imposta aos autuados, na hipótese de eventual condenação, implicará cumprimento da pena privativa de liberdade.

Do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal **converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA**, ressalvada a manifestação do Ministério Público, não razoável para a hipótese em concreto.

Como se vê, consta na decisão fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, com esteio na reiteração delitiva do agravante, pois *foi preso em flagrante por furto e revelam os seus antecedentes, resumidas em quatorze (14) páginas, que possui inúmeras condenações pelas práticas de crimes similares, contra o*

# Superior Tribunal de Justiça

*patrimônio, além de ser ressaltado o fato de que está em livramento condicional, com comparecimento trimestral (o próximo para maio), ousando delinquir exatamente quando a sociedade se recolhe em momento de pandemia e quando ele próprio deveria estar segregado, ainda que em casa.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitativa, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

No mais, a crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento – a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, art. 4º:

Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que

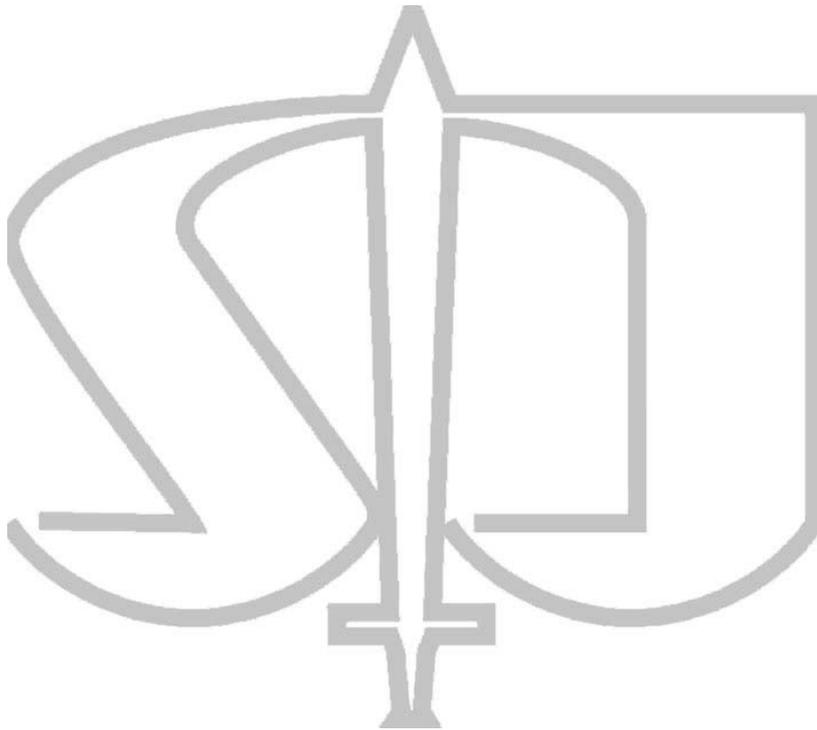
# *Superior Tribunal de Justiça*

estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Desse modo, quanto à Resolução 62 do CNJ, não se verifica a presença dos requisitos nela disciplinados, a prisão não perdura por mais de 90 dias e não há prova suficiente no sentido de que o agravante está no grupo de risco, seja pela idade, seja por apresentar problemas de saúde que podem ser potencializados pela Covid-19.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, não havendo, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0081321-4

**AgRg no  
HC 571.125 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002207620208260630 20573329020208260000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE LA BANDERA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE LA BANDERA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.